



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Processo de Consulta n. 595/2023.
 Requerente: Alana Galdino da Silva (OAB/BA 76.292).
 Relator: João Rosa (OAB/BA 17.023).

ADVOGADO. INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR NA SECCIONAL DA BAHIA. PARTICIPAÇÃO EM COMISSÕES. CANDIDATURA A CARGO.

1. É função do Órgão Consultivo “orientar e aconselhar os inscritos na Ordem em face de dúvidas a respeito da conduta ética relativamente ao exercício da advocacia” (art. 8º, do Regimento Interno do TED/BA).
2. Do teor da consulta não são extraídas questões ético-disciplinares do exercício profissional da advocacia, que atraia a competência deste Órgão Consultivo de Ética Profissional.
3. Remessa dos autos ao Órgão Especial, com arrimo no art. 61, III, do Regimento Interno desta Seccional.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada por advogada inscrita nesta Seccional, assim redigida:

“O profissional advogado que possua inscrição suplementar na OAB-BA possui alguma restrição ou impedimento para atuar internamente na instituição, como por exemplo, em comissões ou candidatura a algum cargo dentro da OAB-BA?”

Distribuída a consulta mediante sorteio, vieram então os autos conclusos a esta relatoria.

É o relatório.

VOTO

1. Inicialmente apresentado voto por esta relatoria, na assentada de 27 de outubro de 2023, admitindo a consulta e lhe dando processamento, foi suscitada, por ínclito membro deste Colegiado, a ausência de matéria ético-disciplinar a ser resolvida, e sim alusiva ao funcionamento das Comissões, o que inexoravelmente afasta a competência deste órgão deontológico, ao passo que aponta para a competência do Órgão Especial, a teor do art. 61, III, do Regimento Interno desta Seccional.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Assim, reflu no entendimento originariamente apresentado, firmando posicionamento nos seguintes termos.

Dispõe o art. 71, II, do Código de Ética e Disciplina da OAB, que “*competete aos Tribunais de Ética e Disciplina responder a consultas formuladas, em tese, sobre matéria ético-disciplinar*”. O art. 82, I, do Regimento Interno desta Seccional, bem como o art. 8º do Regimento Interno deste TED, trazem mesma estipulação, conferindo tal competência a este Órgão Consultivo de Ética Profissional – OCEP.

A leitura da consulta revela que, em verdade, a matéria escapole os limites da competência deste órgão, uma vez que o questionamento formulado não traz ao debate qualquer aspecto, mesmo indireto, que diga respeito a questão ético-disciplina.

Por outro lado, o art. 61, III, do Regimento Interno desta Seccional, preceitua o seguinte:

Art. 61 - Compete ao Órgão Especial deliberar, privativamente, sobre:

(...)

III – consultas escritas formuladas, em tese, relativas às matérias de competência das Comissões especializadas, devendo as Subseções ser comunicadas do conteúdo das respostas, bem como a parte interessada;

Nesse cenário, não há providência outra senão a inadmissão do processamento da presente consulta perante este Órgão Consultivo de Ética Profissional – OCEP, determinando a remessa dos autos ao Órgão Especial desta Seccional, com base no art. 61, III, do Regimento Interno.

2. Isto posto, voto no sentido de não reconhecer a existência de matéria ético-profissional a ser apreciada na presente consulta e, por força do art. 61, III, do Regimento Interno desta Seccional, determino a remessa dos autos ao Órgão Especial com as homenagens de rigor.

É como voto.

Salvador/BA, em 27 de outubro de 2023.

João Rosa – OAB/BA 17.023

Relator